

A PROLIFERAÇÃO DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO NO DIREITO PENAL ECONÔMICO

THE PROLIFERATION OF ABSTRACT DANGER CRIMES IN ECONOMIC CRIMINAL LAW

TÚLIO ARANTES BOZOLA

Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra/IBCCRIM. Professor de Direito Penal da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade Ituiutaba.

Resumo: A sociedade contemporânea, denominada *sociedade de riscos*, é caracterizada por inúmeras modificações de paradigma nos campos do conhecimento. A transposição da prevenção dos novos riscos ao sistema penal gerou um colapso para o seu funcionamento, o qual foi modelado a partir da ideia de um Direito Penal clássico, de cunho individualista. Em consequência, discute-se atualmente o efetivo papel do Direito Penal Econômico. Na sociedade hodierna, o surgimento de novos riscos e o incremento dos já existentes gerou a proliferação legislativa dos crimes de perigo abstrato. Este fenômeno trouxe à dogmática jurídico-penal problemas dos mais diversos, pois a legitimidade de tais crimes é objeto de inacabável polêmica. Assim, surgiu a necessidade de se investigar esta problemática, visando buscar os fundamentos para que tais delitos sejam legítimos no âmbito da sociedade de riscos.

Palavras-chave: sociedade de riscos; antecipação da tutela penal; perigo abstrato; legitimidade do direito penal; direito penal econômico.

Abstract: Contemporary society, called risk society, is characterized by numerous paradigm modifications in the fields of knowledge. The transposition of the prevention of new risks to the penal system generated a collapse for its operation, which was modeled on the idea of a classic, individualistic criminal law. Consequently, the actual role of Economic Criminal Law is currently being discussed. In today's society, the emergence of new risks and the increase of existing ones has spawned the legislative proliferation of crimes of abstract danger. This phenomenon has brought to the criminal justice dogmatic the most diverse problems, since the legitimacy of such crimes is the object of unfinished controversy. Thus, the need arose to investigate this problem, seeking to find the grounds for such crimes to be legitimate within the risk society.

Keywords: risk society; anticipation of criminal protection; abstract danger; legitimacy of criminal law; economic criminal law.

1. Introdução

Há muito tem se afirmado que o Direito Penal encontra-se em crise de legitimação. Desde a época do período da Ilustração, os grandes pioneiros do pensamento penal clássico criticam a legitimidade do *ius puniendi* estatal, na forma de se prescrever condutas e de sancionar penas.

Em que pese tal crise não ser um fenômeno novo na história do Direito Penal, ela se intensificou notadamente após a segunda metade do século XX, com a consolidação da *sociedade de riscos*, onde as relações sociais, econômicas e jurídicas passaram a tomar dimensões mais complexas. Novas formas de criminalidade que surgiram com a *modernização reflexiva* não receberam respostas eficazes, pois o modelo de enfrentar dilemas criminais não acompanhou de forma satisfatória a velocidade das transformações sociais.

Os novos riscos diferenciam-se dos riscos comuns. Tratam-se agora de riscos nucleares, biogenéticos, químicos e ecológicos de proporções globais, gerados pela mão do homem, pelo descontrole da técnica. Riscos que se concretizam em problemas de poluição do solo, da água e da atmosfera, de contaminação por radioatividade da camada de ozônio, de instabilidade dos mercados, de danos produzidos pela informática, entre outros tantos.

A esta nova sociedade é convocado o Direito Penal, que, baseado nos princípios liberais do Iluminismo e de cunho marcadamente antropocêntrico, não consegue esconder um forte sentimento de perplexidade. Um chamamento que, por isso, discute o seu efetivo papel e, ao mesmo tempo, convida ao redimensionamento de sua tarefa.

Nesse contexto, a discussão acerca dos crimes de perigo abstrato ganha relevo ímpar. Quando sua quantidade era mínima no ordenamento jurídico-penal, não foi despendida a apropriada atenção aos seus aspectos peculiares. Com a proliferação legislativa de tais delitos, discussões sobre sua legitimidade cresceram na dogmática penal. Nas últimas décadas, os crimes de perigo abstrato se tornaram o modelo de tipo penal preferido do legislador para levar a cabo uma política criminal de antecipação da tutela penal. Estes delitos aparecem com profusão nos setores do Direito Penal Econômico: delitos socioeconômicos, delitos contra o meio ambiente, manejo de substâncias perigosas, energia nuclear, etc.

O estudo de tais crimes carece de uma metodologia própria, que compreenda a análise prévia das relações sociais subjacentes, presentes no momento histórico em que seus postulados são desenvolvidos e aplicados. A abordagem de qualquer instituto jurídico deve ter em mente que cada elemento dogmático compõe um sistema complexo e se relaciona com as esferas da comunicação humana, o que ganha ainda maior relevo no âmbito do Direito Penal Econômico. Foi diante deste contexto que surgiu o interesse na problemática do presente trabalho: investigar a proliferação dos crimes de perigo abstrato no Direito Penal Econômico, buscando fundamentos para que

tais delitos sejam legítimos no âmbito da sociedade de riscos.

2. Crimes de perigo abstrato: breve construção histórica

Os crimes de perigo abstrato representam uma técnica utilizada pelo legislador para criminalizar certas condutas, independentemente da produção de um resultado externo. Nessa técnica de tipificação, a completude se restringe à ação, ao comportamento descrito no tipo penal, sem nenhuma referência aos efeitos exteriores do ato, ao contrário dos delitos de lesão ou de perigo concreto⁵⁹¹. Por isso, tais crimes são normalmente definidos de maneira negativa, como uma forma de regulação penal na qual não se inclui entre os elementos típicos uma lesão ou um perigo concreto⁵⁹².

A técnica de tipificação do perigo abstrato não constitui uma novidade da dogmática penal contemporânea. No campo prático, os crimes de perigo abstrato são tratados desde tempos remotos, sendo possível mencionar exemplos já na antiga Roma, que incriminava o fato de colocar-se um vasilhame sobre o peitoril da janela, ainda que não ocorresse lesão aos transeuntes⁵⁹³, e outros casos como o crime de *falsum*, a traição e a covardia, nos quais não havia a exigência de dano para a consumação do delito⁵⁹⁴.

Em verdade, até a Primeira Revolução Industrial, o perigo não era concebido como um centro de imputação de responsabilidade jurídico-penal, pois os grandes perigos decorriam das guerras, das doenças e das calamidades resultantes da fúria dos elementos naturais, ou seja, fatores que a sociedade internamente não podia controlar. Nesse período, o pensamento, notadamente o pensamento jurídico-penal, navegava dirigido primacialmente pela estrela que o princípio da causalidade representava⁵⁹⁵. Existiam punições remotas por ações que hoje poderiam ser apreciadas como perigosas, como as punições por atos de feitiçaria e heresia, nas quais não se verificava um dano em termos materiais, mas nem por isso, face à consciência ético-jurídica da comunidade, se desconsiderava uma violação danosa do valor em causa⁵⁹⁶.

Com a ocorrência da Primeira Revolução Industrial a partir do século XVIII, houve maior

591 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 113.

592 KISS, Alejandro. *El delito de peligro abstracto*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2011, p. 35.

593 PINHO, Demosthenes Madureira de. *O valor do perigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1939, p. VIII e ss.

594 GIORDANI, Mário Curtis. *Direito penal romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 127-128.

595 COSTA, José Francisco de Faria. *O perigo em Direito Penal: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 328-329.

596 COSTA, José Francisco de Faria. *Op. Cit.*, p. 333.

consolidação, mas ainda tímida, da punição do perigo, tendo como porta de entrada os delitos negligentes⁵⁹⁷. Tal fato se deu em razão de a máquina ser um elemento gerador de perigos. Por conseguinte, era forçoso obstar que esses mesmos perigos se cristalizassem em danos, mormente pessoais (vida ou integridade física). Dessa forma, a necessidade interventora (reguladora) do Direito para criar normas de segurança (técnica)⁵⁹⁸.

Todavia, o grande avanço das figuras de perigo somente ocorreu a partir da segunda metade do século XX. Rui Carlos Pereira manifestou-se sobre a excessiva proliferação dos crimes de perigo, que atingiram uma importância sem precedentes depois da Segunda Guerra Mundial. O autor cita que, em 1967, Lackner afirmou que eles se tinham estendido como uma “mancha de óleo” e se haviam convertido em “filhos prediletos do legislador”. Na sua visão, essa importância crescente pode ser explicada pela complexidade atingida nos domínios dos transportes e da produção e comercialização de bens⁵⁹⁹.

O desenvolvimento desses crimes na Alemanha⁶⁰⁰ é considerado tão manifesto que muitos autores denunciam que atualmente o ordenamento penal alemão possui um maior número de delitos de perigo em relação aos tradicionais delitos de lesão, o que também se repete em outros países do mundo ocidental. Em primeiro lugar, essa tendência se manifestou através dos crimes de perigo concreto, logo após a Segunda Guerra Mundial, para depois ser rapidamente substituída pela proliferação expressiva dos crimes de perigo abstrato⁶⁰¹.

Tal momento histórico pós Segunda Guerra Mundial coincide com a *sociedade de riscos*. Esse período experimentou a expansão do Direito Penal, caracterizada pela utilização dos crimes de perigo abstrato como técnica de construção legislativa empregada para o enfrentamento dos novos contextos de risco⁶⁰².

Como se verá a seguir, a sociedade de riscos tornou-se verdadeira fonte material do Direito Penal contemporâneo ao exercer aguda influência sobre o ordenamento jurídico, resultando na intensa proliferação legislativa dos crimes de perigo abstrato. Para se compreender tal fenômeno, é

597 CABRAL, Juliana. *Os tipos de perigo e a pós-modernidade: uma contextualização histórica da proliferação dos tipos de perigo no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 60.

598 COSTA, José Francisco de Faria. *Op. Cit.*, p. 343-344.

599 PEREIRA, Rui Carlos. *O dolo de perigo: contribuição para a dogmática da imputação subjectiva nos crimes de perigo concreto*. Lisboa: Lex, 1995, p. 22-23).

600 Importante ressaltar o desenvolvimento do Direito Penal de Perigo na Alemanha nazista, com a reelaboração, pelo nacional-socialismo, do programa de Direito Penal liberal até então desenvolvido (SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Maria Isabel. *El moderno derecho penal y la anticipación de la tutela penal*. Valladolid: Secretariado de Publicaciones e Intercambio Científico, Universidad de Valladolid, 1999, p. 30-31).

601 KISS, Alejandro. *El delito de peligro abstracto*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2011, p. 34-35.

602 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 119.

necessário demonstrar as razões pelas quais a sociedade de riscos gerou a propagação dos crimes de perigo abstrato como técnica de construção legislativa, precipuamente no Direito Penal Econômico.

3. A sociedade de riscos como fonte material dos crimes de perigo abstrato

A denominada de *sociedade de riscos*, nova ordem que vem se instalando a partir de 1900 e, de maneira mais acentuada, de 1950 para cá, é marcada pela globalização, pelo multiculturalismo e pela diversidade, caracterizando-se por acentuadas modificações de paradigma nos campos do conhecimento humano. A esta nova sociedade é convocado o Direito Penal, que, abalizado nos princípios liberais do Iluminismo e de cunho marcadamente antropocêntrico, não consegue esconder um profundo sentimento de perplexidade. Um chamamento que, por isso, questiona o seu efetivo papel nesta nova conjuntura mundial. E, ao mesmo tempo, convida ao redimensionamento de sua tarefa⁶⁰³.

Ao tempo em que suas linhas basilares foram traçadas, o Direito Penal não conhecia o risco como ele hoje se apresenta. Os novos riscos diferenciam-se dos riscos comuns, conhecidos por ocasião da industrialização e mecanização das atividades. Tratam-se agora de riscos nucleares, biogénéticos, químicos e ecológicos de proporções globais, que se concretizam em problemas de poluição do solo, da água e da atmosfera, da contaminação por radioatividade, da camada de ozônio, das intervenções sobre o material genético humano e da manipulação genética dos alimentos, mas também da instabilidade dos mercados, dos danos produzidos pela informática, entre outros tantos⁶⁰⁴.

Partindo da premissa de que as fontes materiais do Direito são o conjunto de valores e circunstâncias sociais que, constituindo o antecedente natural, contribuem para a formação do conteúdo das normas jurídicas, faz-se necessário analisar a influência da sociedade de riscos na produção do Direito Penal Econômico, principalmente na proliferação legislativa dos crimes de perigo abstrato.

A sociedade de riscos influenciou intensamente a produção legislativa das últimas décadas, de forma que o sentido e a importância das fontes materiais do Direito que aqui serão adotados são aqueles que consideram os fatores sociais e os valores que a sociedade atribui a esses fatores em determinadas épocas. Seguindo os ensinamentos de Norberto Bobbio, hodiernamente as ciências jurídicas sentem a necessidade de estabelecer novos e mais estreitos contatos com as ciências sociais, devendo o jurista sair de seu soberbo isolamento, visto que o Direito não ocupa mais aquele

603 D'AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade e crimes omissivos próprios: contributo à compreensão do crime como ofensa ao bem jurídico*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 30.

604 D'AVILA, Fabio Roberto. *Op. Cit.*, p. 32.

posto privilegiado que lhe fora atribuído por uma longa tradição no sistema global da sociedade⁶⁰⁵.

A teoria do Direito Penal, mormente do Direito Penal Econômico, que busca aprofundar seus fundamentos, no sentido de acompanhar o desenvolvimento social, sofre a influência da Sociologia. O Direito Penal Econômico deve ter como objeto de análise e aplicação o contexto social, especialmente na denominada sociedade de riscos, que mantém, para o seu desenvolvimento, o fundamento do pluralismo ideológico⁶⁰⁶. Os atos normativos de criação não são alheios às circunstâncias sociais, o que revela inviável compreender o Direito Penal, principalmente o Econômico, sem conhecer o modelo social correspondente⁶⁰⁷.

Estabelecida esta premissa, a seguir será exposto um esboço histórico sobre a sociedade de riscos e suas características para, posteriormente, abordar as influências que esta exerceu e ainda exerce na produção do Direito Penal Econômico, resultando na proliferação legislativa dos crimes de perigo abstrato.

3.1. A caracterização da sociedade de riscos

Algumas teorias buscam estabelecer o alcance das transformações sociais ocorridas na sociedade contemporânea. Em razão do pluralismo vivenciado por essa sociedade, não se trata de empreitada simples. Em meio às várias teorias, talvez a que apresente maior evidência é a do sociólogo Ulrich Beck. Partindo da distinção entre as formas de modernização – tradicional e reflexiva – experimentadas pela humanidade, o autor buscou estabelecer a base para a construção do conceito de *sociedade de risco*.

Na visão de Ulrich Beck, a modernização tradicional concebe um momento de desenvolvimento marcado pela exploração direta de recursos naturais, permitindo um desenvolvimento pautado em elementos dotados de alguma controlabilidade⁶⁰⁸. Esse primeiro momento se caracteriza pela superioridade do modelo de industrialização que se estabelece a partir da estruturação dos Estados nacionais, como elementos fomentadores do desenvolvimento industrial dentro dos seus limites territoriais. Ocorre a dissolução da sociedade agrária e a edificação de uma sociedade marcada pelo Iluminismo racionalista do século XIX, que enxerga no desenvolvimento científico-tecnológico um caminho para a solução de todas as mazelas da convivência humana. Essa confi-

605 *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007, p. 33.

606 CAMARGO, Antonio Luis Chaves. *Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 27.

607 MIR PUIG, Santiago. Límites del normativismo em derecho penal. In: *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 07-18, 2005. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-18.pdf>. Acesso em 10.10.2019.

608 *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 13; 24-25.

guração de modernização demonstra a reestruturação das formas sociais tradicionais pelas formas sociais industriais.

O segundo momento de modernização concebe uma radicalização dos fundamentos da primeira modernidade, na medida em que se percebe o esgotamento da ideia de segurança, que é a essência desta. Essa forma de modernização foi denominada por Ulrich Beck de “modernização reflexiva” ou “modernização pós-industrial”⁶⁰⁹.

O processo de diferenciação entre as citadas formas de modernização está relacionado à lógica da repartição das riquezas e dos riscos produzidos pelo desenvolvimento tecnológico, pois a modernização reflexiva eleva o nível alcançado pelas forças produtivas de forma categoricamente impar, tolerando o nascimento de novos padrões coletivos de vida, progresso e, principalmente, de riscos. A modernização reflexiva ultrapassa as fronteiras estatais e rompe com os padrões da modernização simples. Dessa forma, a estabilidade nacional, o controle sobre os mecanismos tecnológicos e a própria racionalidade do desenvolvimento são conceitos que passam a ter a necessidade de adaptar aos contornos dessa nova forma de ordenação social⁶¹⁰.

Marta Rodriguez de Assis Machado avalia que a modernização reflexiva dissolve os contornos da sociedade industrial clássica, a partir da premissa da radicalização do processo de modernização, que se deu com a integração econômica mundializante e o desenvolvimento do saber tecnológico científico sem precedentes na história⁶¹¹. Isso gradativamente provocou uma alteração radical nos padrões coletivos de vida, no progresso, na controlabilidade e na exploração da natureza típicos da modernidade tradicional. A sociedade, caracterizada a partir de um modelo de desenvolvimento pautado na exploração direta de recursos naturais, que permitia certa controlabilidade, se transformou para um modelo que implode a ideia de controlabilidade e segurança.

Em consequência, o desenvolvimento tecnológico passa a ter uma nova conotação a partir da introdução do risco como elemento do desenvolvimento. Esse novo dimensionamento advém da existência de situações de perigo que surgem a partir do manejo de avançadas tecnologias derivadas da indústria, da biologia, da genética, da energia nuclear, da informática, da comunicação, etc.

De acordo com Renato de Mello Jorge Silveira, a sociedade global contemporânea apresenta-se como algo incomparavelmente complexo, marcada pela quebra de um estado de bem-estar social. Nela percebem-se inter-relações sociais nunca antes vistas, sendo que um de seus marcos

609 *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 13; 24.

610 BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 24-27.

611 *Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005, p. 19-20.

característicos é a sensação social de insegurança⁶¹². A grande diferença dos riscos até então existentes e os riscos advindos da *sociedade de riscos* é que no passado esses riscos eram pessoais; na sociedade contemporânea, os riscos são globais.

Jesús-Maria Silva Sánchez afirma que, além da “sociedade do risco” tecnológico, tem-se a sociedade de “objetiva” insegurança, onde a coletividade não abre mão do desenvolvimento técnico, da comercialização de novos produtos ou da utilização de novas substâncias cujos possíveis efeitos nocivos são desconhecidos, mas a incorporação desses fatores à vida privada tem gerado incertezas sociais⁶¹³. Assim, aquilo que no passado foi considerado como perigoso, por ser facilmente percebido pelos sentidos, na sociedade contemporânea foi substituído pelo risco advindo de relações sociais de enorme complexidade, na qual a interação entre os indivíduos avançou em níveis desconhecidos. Tal processo determina uma impessoalização das situações vivenciadas, onde os perigos dão lugar aos riscos na sociedade contemporânea.

A inclusão dos riscos pela sociedade contemporânea à atividade de produção leva a intensificação dos âmbitos de periculosidade, repercutindo nas formas de organização social e interferindo na produção de discursos econômicos, sociais e políticos. O risco deixa de ser um dado periférico da organização social para se transformar em um conceito relacionado à própria atividade humana. O que era externo passa a ser também interno, integrando o núcleo de desenvolvimento da sociedade. O risco torna-se um referencial político⁶¹⁴.

Todos esses fenômenos provocaram a institucionalização da insegurança, pois a globalização e a expansão dos riscos afetam a todos, não se podendo afirmar mais que os riscos sejam pertencentes unicamente a determinados grupos sociais ou a certas classes. Nesse processo todos são expostos a tudo, diluindo-se a distinção entre agressores e vítimas, o que leva à diluição da capacidade do sistema jurídico de individualizar as responsabilidades. Há assim um “efeito bumerangue”, na medida em que os riscos afetam também os que os produzem e os que dele se beneficiam. Enfim, os riscos não se limitam a classes sociais, fronteiras, níveis de desenvolvimento, etc⁶¹⁵.

A sociedade de riscos é obra do desenvolvimento do modelo econômico que surge na Revolução Industrial, a partir da organização da produção de bens por meio de um sistema de livre concorrência mercadológica. A lógica desse sistema exige dos agentes produtores a busca incessante por novas tecnologias que permitam uma produção e distribuição em larga escala, de forma

612 *Direito penal supraindividual: interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 31.

613 *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 37.

614 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 37 e 38.

615 BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 27.

a atingir um número maior de consumidores em custos mais baixos, através da agregação de técnicas inovadoras⁶¹⁶.

Esse processo de inovação acaba criando uma dinâmica peculiar, onde a velocidade e intensidade do progresso da ciência não são acompanhadas pela análise dos efeitos decorrentes da utilização das novas tecnologias. É dessa forma que o risco se coloca como fator indispensável ao desenvolvimento econômico de livre mercado, e passa a ocupar um papel nuclear no modelo de organização social⁶¹⁷.

Os riscos de procedência humana nessa nova forma de ordenação social não podem ser analisados através de mecanismos lineares. Eles são construídos a partir do desenvolvimento tecnológico que propiciou um salto evolutivo, mas do qual a sociedade se tornou dependente. Percebe-se, dessa forma, um processo de indeterminação das causas e consequências dos novos riscos, que fogem à aplicação das regras securitárias do cálculo, da estatística e da monetarização. Nesse sentido, os novos riscos não podem ser tratados segundo as regras estabelecidas da causalidade e da culpa e dificilmente podem ser compensados ou indenizados, pois suas dimensões e consequências não podem ser delimitadas⁶¹⁸.

A hiperatividade do conceito de risco, que passa a ser um componente operativo na investigação da sociedade complexa, deixa entreaberta uma questão: como o Direito Penal Econômico deve agir para a contenção, minimização ou a redução dos riscos? De que forma a sociedade de riscos, com as suas características, influenciou no ordenamento jurídico-penal? A seguir, passa-se à análise dessas questões.

3.2. Da repercussão da sociedade de riscos sobre o Direito Penal Econômico: a proliferação dos crimes de perigo abstrato

A partir da falência do discurso ligado à segurança e à previsibilidade, nasce a ideia de gestão de riscos, como mecanismo capaz de promover a manutenção dos vínculos institucionais que se diluíram diante das incertezas que rondam as relações sociais. Nesse contexto, o nascimento de uma sociedade de riscos globalizada gera uma obsessão de controle do incontável em todos os níveis, da vida cotidiana ao Direito. O risco se faz presente em todas as atividades humanas e em todos os lugares. O seu gerenciamento depende do tipo de ameaça ou perigo. Para que se possa fazer uma administração eficiente dos vários riscos, é preciso criar mecanismos de gerenciamento.

616 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Op. Cit., p. 35.

617 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 35-36.

618 MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005, p. 41.

A partir dos estudos sobre as probabilidades, a sociedade passa a dispor de mecanismos científicos para embasar as discussões sobre a definição do risco. O gerenciamento das atividades potencialmente perigosas tornou-se mais importante e mais complexo com o surgimento das novas tecnologias que consolidaram a sociedade de riscos como modelo estrutural da sociedade contemporânea.

O risco e a existência de uma abundância informativa são fatores capazes de disseminar o medo entre os cidadãos e fazer com que eles clamem por proteção. Nesse sentido, Paulo Silva Fernandes aponta que o “discurso do risco” começa onde a crença da segurança termina⁶¹⁹.

Em tempos de insegurança e incerteza, a sociedade se volta para o ramo do Direito capaz de impor as penalidades mais graves, o Direito Penal, dele exigindo o que os outros ramos não obtiveram êxito: uma solução para a *hipercomplexização* da sociedade de riscos. Assim, o Direito Penal, como o mais rígido instrumento de controle social, sofre a influência do processo de transformação social pelo qual a sociedade contemporânea vive e passa a ser visto como instrumento de gerenciamento de risco. Seus operadores e aplicadores se convertem em gestores de riscos em diversas situações. Negar espaço ao Direito Penal para a contenção dos novos riscos significa tomar parte em uma ciência que absolutamente nada tem a dizer na proteção das gerações futuras⁶²⁰.

Outros ramos do Direito passaram a ter certo descrédito. O Direito Civil não possui instrumentos amoldados para inibir a criação de riscos, conseguindo apenas reparar os danos causados pela concretização do perigo. Mesmo a reparação do dano se torna enfraquecida, em razão do desenvolvimento do instituto do seguro, que socializa o dano causado pelo parcelamento antecipado do risco⁶²¹. O Direito Administrativo também não atende às expectativas de inibição de riscos. A ausência de uma estrutura adequada do Estado para identificar condutas ilícitas, por meio de uma ação fiscal ou policial preventiva, e a baixa capacidade de intimidação, decorrente das sanções estabelecidas, em geral pecuniárias, que não parecem ter envergadura suficiente para inibir atividades proibidas, mostram a sua ineficiência⁶²². Some-se a isso a incontrolável burocratização e, sobretudo, a corrupção, o que gera um crescente descrédito em relação aos instrumentos de proteção específicos desse setor (sejam preventivos, sejam punitivos)⁶²³.

A demanda popular pelo Direito Penal apresenta, hodiernamente, uma razoável concor-

619 *Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal: panorâmica de alguns problemas comuns*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 59.

620 D’AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade e crimes omissivos próprios: contributo à compreensão do crime como ofensa ao bem jurídico*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 34.

621 SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 77-78.

622 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 91.

623 SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Op. Cit.*, p. 79.

dância e agrupa setores conservadores e progressistas em torno do apoio à repressão penal dos riscos. A sociedade de riscos demanda um Estado de segurança que alargue os âmbitos de contenção de atividades para responder a uma situação de emergência estrutural, derivada da própria organização produtiva. Este clamor social sensibiliza o discurso político e leva à juridicização da opinião pública, de forma que o público deixa de ser um simples destinatário da norma para se tornar, ao mesmo tempo, um elemento indutor da expansão deste sistema, interferindo na produção legislativa e orientando a construção de um novo Direito Penal⁶²⁴ (o que se coaduna com o conceito de fontes do Direito visto anteriormente).

Sem dúvida, a consolidação da sociedade de riscos trouxe como consequência uma mudança de rota para o Direito Penal, que passou a ter a preocupação de solucionar os problemas advindos da modernização reflexiva por meio da funcionalização dos seus institutos, numa tentativa de conter os riscos que se perpassam na sociedade. Nessa conjuntura, o Direito Penal Econômico passa a se ocupar de mecanismos que permitam trabalhar os reflexos do risco, por meio de construções que serão incorporadas ao sistema jurídico pela atividade legislativa. A instituição de uma legislação preventiva de danos é a maior consequência disso.

A sociedade de riscos, uma vez consolidada, impacta a construção e a compreensão de um novo Direito Penal Econômico. Este modelo de organização paradoxal, que carece do risco para o desenvolvimento das relações econômicas e, simultaneamente, refuta esse mesmo risco e busca mecanismos de inibição de sua produção, interfere na elaboração do discurso penal. A consequência é que a norma penal é chamada a cumprir o papel de instrumento de controle de riscos e, por essa razão, sofre o paradoxo que incide sobre os demais mecanismos de contenção de atividades inovadoras. A dúvida sobre a medida e o grau da pena, sobre quais comportamentos arriscados realmente interessam ao Direito Penal, os conflitos políticos subjacentes à atividade de gestão de riscos far-se-ão presentes em todas as etapas, da construção à aplicação dos tipos, da atividade legislativa ao trabalho interpretativo⁶²⁵.

Denominado por Renato de Mello Jorge Silveira de “Direito Penal de Risco”, trata-se de um Direito Penal Econômico adequado às necessidades da atual sociedade pós-industrial, tanto se transformando como instrumento eficaz de condução de comportamentos, como meio de defesa a novos riscos presentes hodiernamente. Pretende-se ele, assim, configurar uma ideia de segurança frente às inseguranças sociais⁶²⁶.

624 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 92.

625 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Op. Cit.*, p. 87-88.

626 *Direito penal econômico como direito penal de perigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 99.

No mesmo sentido, Luis Gracia Martín destaca a sensação geral de insegurança própria da sociedade contemporânea, o que leva a uma forte demanda de segurança por parte do Estado, para que este responda a tal exigência com o recurso ao Direito Penal, mediante a criminalização de comportamentos que se desenvolvem nas novas esferas de risco⁶²⁷.

Este novo perfil do Direito Penal, com repercussão mais clara no Direito Penal Econômico, implica em alterações na produção legislativa, com consequências em todos os campos de sua aplicação. A legislação penal, influenciada pela sociedade de riscos, amplia os campos de proteção a bens jurídicos de titularidade coletiva ou transindividual, direcionando sua incidência a contextos cada vez mais genéricos, como o meio ambiente, o sistema econômico e o equilíbrio das finanças públicas.

Como resultado, o Direito Penal Econômico passa a orientar seus institutos à prevenção, à inibição de atividades, no momento antecedente à causação de um mal, antes da afetação do bem jurídico protegido. O desvalor do resultado é substituído pelo desvalor da ação e o prejuízo concreto é substituído pela probabilidade de afetação de bens e interesses. Os tipos penais, que antes privilegiavam a lesão em sua redação, direcionam seus elementos ao perigo, ao risco. Esta formação possibilitou o desenvolvimento das estruturas que abrigam, hoje, o Direito Penal de riscos, voltado para a inibição de ações arriscadas⁶²⁸.

A essas novas questões correspondem um igualmente inusitado quadro de dificuldades dogmático-penais, pondo em causa conceitos fundamentais e suscitando um modelo alternativo aos paradigmáticos crimes de dano⁶²⁹. A instituição de crimes de perigo abstrato, crimes culposos, a definição do âmbito de incidência do risco permitido, o estabelecimento dos critérios de imputação pautados na criação ou incremento de riscos não permitidos no âmbito de incidência da norma jurídica são exemplos de institutos criados para enfrentar a nova realidade vivenciada pela dogmática penal. Tais institutos aparecem com profusão nos setores do Direito Penal supraindividual, como os delitos socioeconômicos, contra o meio ambiente, tráfico de entorpecentes, crimes automobilísticos, manejo de substâncias perigosas, energia nuclear, etc.

Com a percepção dos riscos tecnológicos da sociedade pós-industrial, até mesmo a adequação e a eficiência dos tipos de perigo concreto para a tutela dos bens jurídicos coletivos passaram a ser questionadas. Diante disso, surge, ao nível da política criminal e do discurso legitimador da determinação punitiva, a proposta de utilização dos crimes de perigo abstrato como elemento-chave

627 *Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do Direito Penal e para a crítica do discurso de resistência*. Trad. Érika Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 49.

628 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 88.

629 D'AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade e crimes omissivos próprios: contributo à compreensão do crime como ofensa ao bem jurídico*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 32.

do modelo de incriminação dos novos âmbitos de atividade da sociedade de risco⁶³⁰. O controle, a prevenção e a gestão de riscos gerais são vistos como tarefas que devem ser assumidas pelo Estado e este as assume efetivamente de modo relevante, e para a realização de tais objetivos o legislador recorre ao tipo penal de perigo abstrato como instrumento técnico adequado por excelência⁶³¹.

A criminalização de condutas por meio desta técnica visa a antecipação da incidência da norma, para afetar condutas antes da verificação de qualquer resultado lesivo. Sua relação com os riscos da atualidade é evidente: afinal, o deslocamento do injusto do resultado para a conduta reflete uma preocupação do gestor de riscos (no caso, o legislador penal) com a prevenção e com a necessidade de evitar o perigo, como forma de garantir, de mais eficazmente, a proteção aos bens eleitos como indispensáveis à vida em comum⁶³².

Os tipos penais de perigo abstrato passam a ser o instrumento empregado largamente pelo legislador penal para o enfrentamento dos riscos inéditos⁶³³, sendo considerados como o verdadeiro “coração pulsante”⁶³⁴ do Direito Penal da pós-modernidade, orientados na direção do futuro e da prevenção dos riscos.

Em dado estatístico relativo ao Brasil, Juliana Cabral destaca que a principal marca da pós-modernidade na vivência legislativa criminal é precisamente o incremento percentual da normatização dos tipos de perigo. Segundo pesquisa realizada pela autora, entre 1942 e 1957 chegou-se ao patamar de 11,47% de delitos de perigo (e 6,56% de delitos híbridos), ao passo que entre 1985 e 2000 os delitos de perigo assumiram o patamar de 38,7% (e 7,52% de delitos híbridos). Isso demonstra que o desvalor criminal passa a recair preferencialmente sobre uma ação potencialmente lesiva (tipos de perigo concreto) ou ainda potencialmente perigosa (tipos de perigo abstrato) para o bem juridicamente protegido, em detrimento de uma preferência anterior de fazer pesar a censura jurídica sobre um resultado lesivo, certamente de concretude superior e inadequada à pós-modernidade volátil⁶³⁵.

630 MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005, p. 132.

631 GRACIA MARTÍN, Luis. *Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do Direito Penal e para a crítica do discurso de resistência*. Trad. Érika Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 48.

632 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Op. Cit., p. 96.

633 Nesse sentido, Jacobo López Barja de Quiroga afirma que a linha atual e de futuro são os crimes de perigo abstrato, enquanto que os crimes de lesão decrescem (El moderno derecho penal para una sociedad de riesgos. *Poder Judicial*. Madrid, n. 48, 1997, p. 300).

634 Expressão cunhada por Francesco D’Alessandro (*Pericolo astratto e limiti-soglia: le promesse non mantenute del diritto penale*. Milano: Giuffrè Editore, 2012, p. 146).

635 *Os tipos de perigo e a pós-modernidade: uma contextualização histórica da proliferação dos tipos de perigo no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 143.

Pierpaolo Cruz Bottini, considerando o perigo abstrato como o núcleo central do Direito Penal do risco, destaca algumas razões para a sua proliferação: alto potencial lesivo de algumas atividades e produtos decorrentes de inovações científicas, que podem desencadear graves e irreversíveis lesões a bens jurídicos fundamentais; dificuldade de elucidação ou de previsão de nexos causais derivados da aplicação das novas tecnologias; proteção cada vez mais acentuada de bens jurídicos coletivos, o que reduz o espaço dos delitos de resultado; existência de atos perigosos por acumulação, os quais, uma vez isolados, não representam ameaça para bens jurídicos, mas sua reiteração acaba por consolidar um ambiente de riscos efetivos, não permitindo a proteção por meio dos crimes de resultado⁶³⁶.

Mirentxu Corcoy Bidasolo observa ainda outros fatores como os responsáveis pela vasta propagação dos crimes de perigo abstrato são: a busca do *estado de bem estar*, que visa simultaneamente à proteção dos bens jurídicos e da confiança dos cidadãos no funcionamento do sistema; a concepção utilitarista do Direito Penal, em que prevalece a ideia de que é mais eficaz prevenir resultados lesivos que reprimir sua causação, pelo fato de se revelar menos maléfica aos direitos fundamentais, tanto aos autores (em virtude da menor gravidade da sanção penal) quanto das virtuais vítimas (que são protegidas sem se verem lesionadas); assim como o surgimento dos inéditos riscos advindos da sociedade tecnológica e do complexo sistema socioeconômico atual, que impõem ao legislador a busca de novos e mais eficazes mecanismos de proteção⁶³⁷.

Além disso, com a tipificação do perigo abstrato, não se quer evitar somente a produção do resultado lesivo, mas também se intenta antecipar a prevenção para garantir melhor a segurança e a própria sensação de segurança⁶³⁸. Nas condições da sociedade de riscos, a segurança não é meramente um reflexo da atividade policial. Ela se transforma em um *direito* que pode ser exigido do Estado, ficando este autorizado a agir institucionalmente sobre tudo aquilo que afeta esse direito à segurança⁶³⁹.

Diante do exposto, é possível entender a razão da massificação dos crimes de perigo abstrato no Direito Penal Econômico contemporâneo. Tais delitos representam os sinais mais claros da expansão do Direito Penal, na intenção de fazer frente aos temores inerentes ao desenvolvimento científico e econômico.

A permuta gradual dos crimes de dano ou de perigo concreto por tipos de perigo abstrato não foi desconsiderada pela dogmática penal, nem pela crítica jurídica, que deve compreender

636 *Crimes de perigo abstrato*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 119-127.

637 *Delitos de peligro y protección de bienes jurídico-penales supraindividuales*. Nuevas formas de delincuencia y reinterpretación de tipos penales clásicos. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, p. 23-24.

638 MENDOZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001, p. 79.

639 AMARAL, Cláudio do Prado. *Bases teóricas da ciência penal contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco*. São Paulo: IBCCRIM, 2007, p. 188.

suas implicações. A importância conquistada por esta técnica legislativa exige uma apreciação de seus contornos e de sua legitimidade, o que será analisado a seguir.

4. A legitimidade dos crimes de perigo abstrato: teses de negação, de aceitação e intermediárias

Como visto anteriormente, em todas as épocas houve crimes de perigo abstrato. Todavia, apenas nas últimas décadas estes se propagaram legislativamente e passaram a ter uma aguda discussão por parte da doutrina. As novas criminalizações derivam não apenas da expansão do âmbito de objetos protegidos, mas também de uma antecipação da proibição penal por meio dos *crimes de perigo abstrato*. Discute-se a *efetividade do Direito Penal* como instrumento de controle de comportamentos, assim como a sua legitimidade⁶⁴⁰.

Ressalte-se que o recente desenvolvimento legislativo dos crimes de perigo abstrato, como uma das consequências da expansão do Direito Penal, pode, como qualquer outro fenômeno, ser valorado de três maneiras: ou ele é aceito, ou ele é recusado, ou ele é aceito numa parte e recusado noutra⁶⁴¹. Adiante, serão vistos tais posicionamentos. Optou-se pela análise somente dos autores alemães, pois, acerca da temática que aqui se desenvolve, os mesmos serviram de base para as outras doutrinas, como a italiana, a espanhola, a portuguesa, a brasileira e a argentina.

4.1. Teses críticas ou de negação

O contemporâneo enriquecimento legislativo dos crimes de perigo abstrato tem sido criticado especialmente por professores da Universidade de Frankfurt. Em síntese, tais autores são contrários à expansão dos preceitos penais aos novos âmbitos da sociedade de riscos, por considerar que tal expansão não corresponde com a tarefa própria do Direito Penal⁶⁴². As teses de negação dos crimes de perigo abstrato formuladas tem maior destaque nos estudos de Winfried Hassemer, um dos principais professores da Universidade de Frankfurt, e também de outros penalistas desta mesma Universidade.

Para Winfried Hassemer, o Direito Penal representa uma instância formal de controle social. É a formalização sua marca característica, o que o distingue de outras instâncias de controle

640 Nesse sentido: MENDOZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001, p. 42.

641 Nesse sentido: GRECO, Luís. Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 4-5. No mesmo sentido: MENDOZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001, p. 61.

642 MENDOZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001, p. 61.

social, como a família, a escola ou o ambiente de trabalho⁶⁴³. Na sua visão, a finalidade precípua do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, conceituados estes como interesses humanos carecedores de proteção penal. Tais interesses são referidos apenas a indivíduos, de forma que somente bens jurídicos individuais são de pronto legitimáveis. Os bens jurídicos supraindividuais, por sua vez, devem demonstrar que são capazes de ser reconduzidos a seres humanos individuais (chamada teoria pessoal, ou monista-pessoal, do bem jurídico)⁶⁴⁴.

Hassemer parte de um modelo ideal do Direito Penal de um Estado de Direito (denominado por ele de Direito Penal “clássico”), que se caracterizaria por proteger bens jurídicos (no sentido da teoria pessoal), por meio de crimes de lesão ou de perigo concreto, estritamente formalizado e reduzido a seu núcleo de todo indispensável⁶⁴⁵.

O Direito Penal que ele batiza de “moderno” é fortemente recriminado, por distanciar-se cada vez mais do modelo ideal. Três são os principais aspectos criticados. Primeiramente, a constante criação de novos bens jurídicos coletivos vagos, sem referência individual: pelo fato de possuírem caráter indeterminado, tais bens jurídicos se mostram notadamente inidôneos a serem protegidos pelo Direito Penal. Em segundo lugar, a correlacionada incriminação de meros perigos abstratos, “a forma delitiva da modernidade”, o que facilita de modo extraordinário a tarefa do juiz, em razão da renúncia à prova de um dano. Em terceiro lugar, recrimina o autor os “déficits de execução” do Direito Penal moderno: por causa de seu caráter formalizado, não consegue o Direito Penal enfrentar suas novas tarefas, surgindo enormes cifras negras nos principais setores do moderno Direito Penal (em particular as drogas, o meio ambiente e a economia)⁶⁴⁶.

Para cobrir as lacunas deixadas no Direito Penal por tais *déficits de execução*, tendo em vista a dificuldade de se estabelecer regras precisas de imputação pessoal e investigação processual, o Direito Penal moderno lança mão, segundo o autor, das duas principais ferramentas de prevenção geral: os crimes de perigo abstrato e o Direito Penal exclusivamente simbólico⁶⁴⁷.

Hassemer sugere duas saídas como *solução* para os problemas mencionados: primeiramente, a volta ao ideal do Direito Penal do Estado de Direito (Direito Penal “clássico”), o que levaria a

643 *Direito penal libertário*. Trad. Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 212-215.

644 HASSEMER, Winfried. Linhas gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico. Trad. Fernanda Lara Tórtima. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (Org.). *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 20-22.

645 Nesse sentido: GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 16.

646 HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, ano III, n. 18, fev./mar. 2003, p. 149-154.

647 HASSEMER, Winfried. *Direito penal: fundamentos, estrutura, política*. Trad. Adriana Beckman Meirelles et al. Porto Alegre: Safe, 2008, p. 228. No mesmo sentido: D'ALESSANDRO, Francesco. *Pericolo astratto e limiti-soglia: le promesse non mantenute del diritto penale*. Milano: Giuffrè Editore, 2012, p. 245.

extensas descriminalizações em alguns novos setores, como o de tóxicos; e, em segundo lugar, a criação de um chamado *Direito de Intervenção*, um novo ramo do Direito, a ser situado entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, entre o Direito Civil e o Direito Público⁶⁴⁸. O Direito de Intervenção teria por finalidade controlar e inibir os riscos originários das novas tecnologias, nele se situando a maior parte dos bens jurídicos coletivos e dos crimes de perigo abstrato⁶⁴⁹. Dessa forma, na visão do autor, um modelo de intervenção assim configurado seria, pragmaticamente, mais adequado para fazer frente aos problemas específicos das sociedades pós-industriais⁶⁵⁰.

4.2. Teses afirmativas ou de aceitação

Este grupo de teses, no qual se destacam Urs Kindhäuser, Günther Stratenwerth e Lothar Kuhlen, postula a flexibilização dos instrumentos dogmáticos e das regras e princípios de atribuição de responsabilidade já assentados, com a intenção de poder controlar mais eficazmente os novos riscos através do Direito Penal⁶⁵¹.

Urs Kindhäuser busca reconstruir a teoria dos crimes de perigo abstrato de forma a compatibilizá-los com a ideia da proteção de bens jurídicos. Na sua visão, o conceito de perigo, habitualmente, está relacionado com a probabilidade de lesão a um jurídico⁶⁵². Nesse sentido, propõe o autor um novo caminho, consistente em atribuir aos delitos de perigo abstrato um objeto de proteção próprio: o bem jurídico *segurança*.

Para Kindhäuser as antecipações de tutela penal ganham um aspecto diverso: o perigo concreto e o perigo abstrato não se referem mais a estágios prévios à lesão de um mesmo bem, mas sim a um objeto autônomo. O perigo abstrato é o dano à segurança; o perigo concreto, o dano a uma certa disposição do bem pelo titular; e a lesão é a destruição de um objeto cuja disposição possibilita o livre desenvolvimento do indivíduo⁶⁵³.

Günther Stratenwerth analisa os grandes perigos das modernas sociedades industriais, os

648 Características e crises do moderno direito penal. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, ano III, n. 18, fev/mar. 2003, p. 156.

649 HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, ano III, n. 18, fev/mar. 2003, p. 156.

650 HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad*: bases para una teoría de la imputación en derecho penal. Trad. Francisco Muñoz Conde e María del Mar Díaz Pita. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1999, p. 35.

651 MENDOZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001, p. 61.

652 Los delitos de peligro. In: KINDHÄUSER, Urs; POLAINO-ORTS, Miguel. *Normativismo en derecho penal*: estudios de dogmática jurídico-penal. Resistencia, ConTexto Libros, 2011, p. 237.

653 Los delitos de peligro. In: KINDHÄUSER, Urs; POLAINO-ORTS, Miguel. *Normativismo en derecho penal*: estudios de dogmática jurídico-penal. Resistencia, ConTexto Libros, 2011, p. 252. No mesmo sentido: GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 9.

quais têm o potencial de eliminar por completo a vida no planeta, e indaga de que modo a ciência do Direito Penal pode contribuir para a conservação do mundo. No seu entender, as tradicionais figuras dogmáticas foram elaboradas levando em consideração danos individuais; em relação aos modernos problemas sociais, mostram-se elas claramente obsoletas⁶⁵⁴. Para suportar corretamente os delitos referidos ao futuro, é mister criar um correspondente *direito penal referido ao futuro*, que seria um caminho intermediário entre a dissolução funcionalista de todos os princípios e a miopia individualista-liberal que defende o retorno a um suposto Direito Penal “clássico”⁶⁵⁵.

Quantos aos crimes de perigo abstrato, Stratenwerth prefere deixar que eles sejam absorvidos pela categoria das violações a normas de comportamento, uma vez que esta é mais ampla, por não pressupor qualquer referência a bem jurídico. Resta, todavia, um problema sobre como se deve agir quando a sociedade não está segura a respeito da danosidade de uma determinada violação à norma de comportamento. O Direito Penal deve esperar ou, pelo contrário, deve contribuir para o desenvolvimento de uma tal consciência por meio de sua eficácia de prevenção geral positiva? O autor responde à pergunta afirmando que, se houver uma chance, ainda que mínima, de que o Direito Penal contribua para a vida no planeta, é urgente não a deixar escapar⁶⁵⁶.

Lothar Kuhlen, por sua vez, propôs uma nova estrutura do delito, que vai além da tradicional distinção entre crimes de lesão e crimes de perigo: os denominados *delitos de acumulação*. Nestes, ocorre a proibição de condutas em si de todo inofensivas, mas que podem provocar resultados lesivos se cumuladas. Para ele, tal estrutura delitiva também deve ser reconhecida como legítima: primeiramente, porque quem pratica uma tal ação está atribuindo a si mesmo um direito que não admite para os demais; em segundo lugar, porque apenas dessa maneira é possível tutelar de modo eficiente alguns bens jurídicos coletivos⁶⁵⁷.

A polêmica em torno dos delitos de acumulação é muito grande. Augusto Silva Dias adverte que os mesmos não observam o princípio da proporcionalidade, porquanto a cominação da privação da liberdade, como sanção para a realização de uma conduta inócua para um bem jurídico que exprima e medeie o reconhecimento recíproco, constitui uma opção abrangida, sem dúvida, pela proibição de excesso. O penalista português afirma ainda que nos crimes de acumu-

654 *Das Strafrecht in der Krise der Industriegesellschaft*. Basel, 1993, p. 6 apud GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 10.

655 STRATENWERTH, Günther. *Zukunftssicherung mit den Mitteln des Strafrechts*. ZStW 105 (1993), p. 683 e ss. apud GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 10.

656 *Zukunftssicherung mit den Mitteln des Strafrechts*. ZStW 105 (1993), p. 694-695 apud GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 11-12.

657 KUHLEN, Lothar. *Der Handlungserfolg der strafbaren Gewässerunreinigung*, in: GA 1986, p. 389 e ss. apud COSTA, Lauren Loranda Silva. *Os crimes de acumulação no direito penal ambiental*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 35-38.

lação ocorre também o desrespeito ao princípio da ofensividade, pelo fato de a ação isoladamente não apresentar condições de afetar de forma negativa o bem tutelado⁶⁵⁸.

Por outro lado, Jorge de Figueiredo Dias posiciona-se favoravelmente à proposta de Kuhlen, apresentando, no entanto, algumas ressalvas a serem observadas. O autor aduz que existem casos em que seria possível cogitar-se a ocorrência de comportamentos passíveis de serem classificados como delitos de acumulação. Contudo, dentre eles haveria inúmeras ações ou omissões destituídas de importância jurídico-penal. Ou seja, tais ações englobadas pelo tipo deveriam ser excluídas da punibilidade. Para um adequado aproveitamento da teoria dos crimes de acumulação em relação aos princípios norteadores do Direito Penal, somente poderiam ser consideradas puníveis aquelas que contribuíssem para a lesão do bem jurídico protegido de forma quase evidente, “previsíveis e muito prováveis, para não dizer certas”⁶⁵⁹.

4.3. As posições intermediárias

Entre aqueles que acolhem e aqueles que rejeitam a utilização dos delitos de perigo abstrato, existe um terceiro grupo de autores, com destaque para Claus Roxin, Günther Jakobs, Bernd Schünemann e Roland Hefendehl, que se esforça no sentido de desenvolver uma solução intermediária.

Claus Roxin até hoje defende o *conceito de bem jurídico* contra os seus muitos críticos e vê na proteção subsidiária de bens jurídicos o fim do Direito Penal⁶⁶⁰. Para ele, os bens jurídicos são circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos⁶⁶¹. Dessa forma, reconhece ele já de antemão bens jurídicos coletivos⁶⁶².

Nos crimes de perigo abstrato, Roxin afirma que neles chega-se ao limite da capacidade de rendimento do princípio da proteção de bens jurídicos. Na sua visão, a ideia de bem jurídico não impede que o legislador proteja bens em estágios de mero perigo, desde que a referência ao

658 What if everybody did it?: sobre a (in)capacidade de ressonância do Direito Penal à figura da acumulação. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 13, janeiro-março 2003, p. 339-340.

659 Sobre a tutela jurídico-penal do ambiente: um ponto de vista português. *Studia Iuridica* 81 – A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro. Coimbra: Coimbra Ed., 2005, p. 193-199.

660 Tal posicionamento é afirmado pelo autor em diversas obras e artigos científicos e reforçado recentemente em: ROXIN, Claus. El concepto de bien jurídico como instrumento de crítica legislativa sometido a examen. Trad. Manuel Cancio Meliá. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. RECPC 15-01 (2013). Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc>. Acesso em 20.10.2019.

661 *A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal*. Trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 18-19.

662 Sobre o recente debate em torno do jurídico. Trad. Luís Greco. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (Org.). *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 184-185.

bem jurídico já seja suficientemente reconhecível, sendo ainda necessário o desenvolvimento de critérios autônomos de limitação à punibilidade para as diversas estruturas dos delitos de perigo abstrato. Isso não relativiza a fecundidade da teoria do bem jurídico, mas demonstra a sua necessidade de complementação por considerações referidas à estrutura do delito⁶⁶³. A figura do *delito de acumulação*, proposta por Lothar Kuhlen, é decididamente recusada por Claus Roxin, principalmente porque, na sua visão, ela leva à punição do autor por ações de terceiros⁶⁶⁴.

A concepção de Günther Jakobs sobre o Direito Penal é que este não se legitima pelo critério teórico material de bem jurídico, e sim pela estabilidade das expectativas essenciais frente a possíveis defraudações (infração penal como ato de significado). O bem jurídico-penal é a própria lei penal. A função da pena, nesse diapasão, se limita à confirmação da validade da norma penal infringida⁶⁶⁵. Segundo o autor, para a administração estatal de uma sociedade mais ou menos complexa nunca bastou o estabelecimento de normas contra a lesão de bens jurídicos. Sempre existiu a necessidade, ademais, de que determinadas modalidades de comportamentos, consideradas por alguns cidadãos como inócuas, fossem fixadas de modo centralizado como perigosas, sancionando a infração dessas normas.

Jakobs tenta, assim, concretizar suas ideias por meio de uma *tipologia dos crimes de perigo abstrato*. Primeiramente, menciona ele o caso do comportamento que já é em si mesmo externamente perturbante (incêndio, por exemplo); depois o comportamento que pertença a uma classe definida como perturbante (embriaguez na direção de veículo automotor, por exemplo). Como nesses casos há uma perturbação objetiva, externa, pode-se legitimar a criminalização antecipada, pois a conduta perigosa foi completamente realizada⁶⁶⁶.

Todavia, nos casos de criminalização de atos preparatórios, Jakobs exige cautela, pois nesse caso se criminaliza uma conduta que não seria perigosa em absoluto ou somente o seria numa medida muito limitada sem um comportamento sucessivo e, por sua vez, de caráter delitivo. Dessa forma, seria legitimável a proibição em apenas dois casos: primeiramente, quando se trate de ações de que todos dependem, e diante das quais todos devem poder confiar em que os demais seguirão certas regras (direito penal de alimentos, por exemplo); e, em segundo lugar, nas hipóteses de trato com objetos que representem “protótipos de ferramentas do crime”, o qual só pode ser tolerado

663 ROXIN, Claus. Sobre o recente debate em torno do jurídico. Trad. Luís Greco. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (Org.). *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 199-200.

664 Nova versão do § 2 para a 4ª ed. de Strafrecht, Allgemeiner Teil, p. 82 apud GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 38.

665 *Sobre la normativización de la dogmática jurídico-penal*. Trad. Manuel Cancio Meliá, Bernardo Feijóo Sánchez. Madrid: Thomson Civitas, 2003, p. 70-72.

666 *Fundamentos do direito penal*. Trad. André Luís Callegari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 126-127.

se quem lidar com tais objetos mantiver a fonte de perigo que eles representam sob controle, por meio do atendimento de certas regras (armas, por exemplo). Os tipos penais que não se enquadram em nenhum dos mencionados grupos de casos seriam ilegítimos⁶⁶⁷.

Bernd Schünemann busca combinar as ideias iluministas com concepções pós-modernas. Seu ponto de partida é a ideia do *contrato social*, exigindo, contudo, que se considerem não apenas os seres humanos atuais, mas também as *gerações futuras*, partes nesse contrato, de forma que a sobrevivência da humanidade enquanto espécie e a preservação do meio ambiente se tornam os dois valores supremos⁶⁶⁸.

A partir da análise da importância que adquirem os bens jurídicos coletivos num cenário mundial de avançado desenvolvimento da tecnologia, Schünemann postula a modernização do Direito Penal para acolher as complexas demandas da sociedade contemporânea⁶⁶⁹. No âmbito da modernização do Direito Penal, Schünemann propõe uma mudança de paradigma de um *Direito Penal da classe baixa* a um *Direito Penal da classe alta*. Criticando os professores de Frankfurt, o autor considera que o Direito Penal moderno tem que se dirigir também às classes altas, o que, segundo ele, não se pode lograr somente com delitos de dano e bens jurídicos individuais⁶⁷⁰.

Assim, quanto aos crimes de perigo abstrato, Schünemann afirma que os mesmos constituem uma “rua sem saída”, dada a relevância deles para a modernização legislativa do Direito Penal⁶⁷¹. Os mesmos ainda são importantes para a tutela dos novos bens jurídicos em razão da natureza das coisas postas na sociedade contemporânea. Com o surgimento de uma sociedade de riscos “as cadeias causais se perdem no anonimato da sociedade das massas” e qualquer forma de limitar a evolução do Direito Penal à tutela das novas situações significa desconsiderar as novas condições impostas pela sociedade contemporânea⁶⁷².

Por fim, Roland Hefendehl propõe um sistema para a apreciação da legitimidade dos tipos penais. Em primeiro lugar, deve-se *indagar qual é o bem jurídico protegido, sendo que em seguida*

667 *Fundamentos do direito penal*. Trad. André Luís Callegari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 127-129.

668 Consideraciones críticas sobre la situación espiritual de la ciencia jurídico-penal alemana. Trad. Manuel Cancio Meliá. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*. Tomo 49, Fasc/Mes 1, 1996, p. 190-193.

669 Consideraciones críticas sobre la situación espiritual de la ciencia jurídico-penal alemana. Trad. Manuel Cancio Meliá. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*. Tomo 49, Fasc/Mes 1, 1996, p. 201.

670 SCHÜNEMANN, Bernd. Del derecho penal de la clase baja al derecho penal de la clase alta. ¿un cambio de paradigma como exigencia moral? In: GARCÍA FALCONÍ, Ramiro et al. *Derecho Penal Económico*. Tomo I. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2012, p. 54 e ss.

671 Consideraciones críticas sobre la situación espiritual de la ciencia jurídico-penal alemana. Trad. Manuel Cancio Meliá. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*. Tomo 49, Fasc/Mes 1, 1996, p. 202.

672 SCHÜNEMANN, Bernd. La estructura de los delitos de peligro (los delitos de peligro abstracto y abstracto-concreto como modelo del derecho penal económico moderno). In: SCHÜNEMANN, Bernd et al. *Cuestiones actuales del sistema penal: crisis y desafíos*. Lima: Ara, 2008, p.13-15.

é possível se chegar a três conclusões: ou se trata de um bem jurídico individual, ou de um bem jurídico coletivo, ou não existe qualquer bem jurídico tutelado. Hefendehl considera possível essa terceira alternativa, de crimes não relacionados a bens jurídicos, os quais ele denomina de *delitos de comportamento*. Estes somente são legítimos, contudo, em casos absolutamente excepcionais, quando subsistir uma arraigada convicção da obrigatoriedade da norma de comportamento⁶⁷³.

A partir disso, Hefendehl estabelece uma minuciosa sistematização dos delitos contra bens jurídicos coletivos, asseverando que a cada grupo de bens jurídicos coletivos corresponde uma determinada estrutura do delito. A seu ver, o tipo de delito do crime de perigo abstrato não se ajusta aos bens jurídicos coletivos, pois é necessário desenvolver um tipo de delito próprio para cada tipo estrutural de bem coletivo. O potencial de perigo é de todo diverso em cada situação a ser analisada e só pode ser determinado com precisão uma vez que se tenha fixado o objeto do juízo de perigo⁶⁷⁴.

Assim sendo, para Hefendehl é forçoso localizar um *equivalente material para a ausência de causalidade real* nos crimes de perigo abstrato: como nestes o bem jurídico não é causalmente lesionado, surge a pergunta quanto ao que poderá legitimar a proibição. Esse equivalente material poderá ser, nos delitos ambientais e nos delitos de corrupção, a *ideia de cumulação*⁶⁷⁵. Em relação ao Direito Penal de alimentos, no qual protege-se uma multiplicidade de bens jurídicos individuais (isto é, a integridade física dos consumidores, e não a saúde pública), a estrutura do delito de *potencial lesivo* será a mais adequada. Dessa forma, não havendo a criação de um risco *ex ante* para os bens jurídicos individuais, deverá ser excluída a tipicidade dos delitos no Direito Penal de alimentos⁶⁷⁶.

Considerações finais

Por todo o exposto neste trabalho, conclui-se que a sociedade de riscos transformou o sistema jurídico-penal. Funcionando como verdadeira fonte material do Direito Penal Econômico, essa nova realidade tem como marca a construção de uma sociedade tecnológica, massificada e marcada por riscos globais, onde a imponderabilidade dos novos riscos modifica as instituições e

673 Kollektive Rechtsgüter im Strafrecht, 2002, p. 52-56 apud GRECO, Luís. Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 35.

674 O bem jurídico como pedra angular da norma penal. Trad. Luís Greco. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (Org.). *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 71.

675 HEFENDEHL, Roland. O bem jurídico como pedra angular da norma penal. Trad. Luís Greco. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (Org.). *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 73-74.

676 HEFENDELH, Roland. *Kollektive Rechtsgüter im Strafrecht*, 2002, p. 170 e ss. apud GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 36.

relativiza os conceitos. Nesse contexto, o Direito Penal Econômico é convocado para combater os novos riscos. Tal fenômeno causa uma série de inconvenientes, já que o modelo de Direito Penal liberal tem que alterar sua estrutura de incriminação para atender às novas demandas sociais.

Dentro dessa conjuntura, a utilização dos crimes de perigo abstrato pode se mostrar adequada quando inserida em um Direito Penal funcionalmente aberto e direcionado para o atendimento das finalidades da política criminal traçada no modelo de Estado Democrático de Direito e de sociedade em vigor. Como se viu, as polêmicas são intermináveis. A tarefa maior da doutrina será a de construir um Direito Penal Econômico que corresponda aos anseios da sociedade contemporânea, ao fazer-se instrumento de realização dos interesses vitais à coexistência harmônica dos seus membros, mas que, ao mesmo tempo, não se transforme num Direito Penal de gestão ilimitada desses mesmos interesses.

A necessidade da proteção do meio ambiente e a intangibilidade da tutela da ordem econômica constituem interesses que, de modo geral, formam a própria base de sustentação do atual modelo de sociedade, conferindo-lhe um patamar mínimo de garantias à existência digna. É exatamente neste cenário que os crimes de perigo abstrato podem ser inseridos e legitimados, servindo de instrumento necessário à proteção dos interesses da sociedade contemporânea. Contudo, este modelo de incriminação não pode ser utilizado de forma massificada, devendo-se preencher todas as suas exigências dogmáticas para que uma intervenção penal possa ser considerada legítima.

Avançando uma determinada sociedade, é mister que avance também o Direito Penal. Nesse sentido, defende-se a abertura do Direito Penal Econômico às transformações sociais, podendo a teoria do bem jurídico ser o epicentro dessa dinâmica transformativa, que evolui de forma alinhada às mudanças políticas, devendo sempre buscar, como fundamento axiológico e elemento de racionalidade, a proteção dos seres humanos.

A modernização do Direito Penal Econômico depende da sua adequação ao modelo de sociedade que representa, de forma que ele deve alinhar-se à sociedade do seu tempo. Não se trata, todavia, de uma abdicação dos parâmetros dogmáticos e axiológicos próprios do Direito Penal. Ao contrário: pretende-se a interação entre sociedade e Direito para o centro do problema de legitimação do Direito Penal, racionalizando-se a intervenção e assegurando a proteção daqueles interesses vitais à coexistência social. Daí a importância de se considerar a sociedade de riscos como fonte material do Direito Penal Econômico.

O correto parece ser uma *via intermediária*, que se esforce no sentido de uma compreensão cuidadosa e detalhada dos problemas. Toda tentativa de solucioná-los deve buscar o ponto de equilíbrio entre os dois extremos, para chegar a resultados de um lado relevantes para a prática, e de outro não exclusivamente legitimistas, sendo evidente a dificuldade de encontrar esse ponto exato.

Referências bibliográficas

- AMARAL, Cláudio do Prado. *Bases teóricas da ciência penal contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco*. São Paulo: IBCCRIM, 2007.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Baccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- CABRAL, Juliana. *Os tipos de perigo e a pós-modernidade: uma contextualização histórica da proliferação dos tipos de perigo no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- COSTA, José Francisco de Faria. *O perigo em Direito Penal: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas*. Coimbra: Coimbra, 1992.
- D'ALESSANDRO, Francesco. *Pericolo astratto e limiti-soglia: le promesse non mantenute del diritto penale*. Milano: Giuffrè Editore, 2012.
- D'AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade e crimes omissivos próprios: contributo à compreensão do crime como ofensa ao bem jurídico*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. Sobre a tutela jurídico-penal do ambiente: um quarto de século depois. In: DIAS, Jorge de Figueiredo et al (Orgs.). *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, v. 1, p. 371-392.
- FERNANDES, Paulo Silva. *Globalização, "sociedade de risco" e o futuro do direito penal: panorâmica de alguns problemas comuns*. Coimbra: Almedina, 2001.
- GIORDANI, Mário Curtis. *Direito penal romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- GRACIA MARTIN, Luis. Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do Direito Penal e para a crítica do discurso de resistência. Trad. Érika Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005.
- GRECO, Luís. Tem futuro a teoria do bem jurídico? Reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional Alemão a respeito do crime de incesto (§ 173 Strafgesetzbuch). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 82, jan./fev. 2010, p. 165-185.
- GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad: bases para una teoría de la imputación en derecho penal*. Trad. Francisco Muñoz Conde, María del Mar Díaz Pita. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1999.
- HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, ano III, n. 18, fev./mar. 2003, p. 144-157.

- HASSEMER, Winfried. *Direito Penal Libertário*. Trad. Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- HEFENDEHL, Roland (org.). *La Teoría del Bien Jurídico –¿Fundamento de legitimación del Derecho Penal o juego de abalorios dogmático?*. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- HEFENDEHL, Roland. Uma teoria social do bem jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 87, nov./dez. 2010, p. 103-120.
- JAKOBS, Günther. *Ciência do direito e Ciência do direito penal*. Trad. Maurício Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2003.
- JAKOBS, Günther. *Fundamentos do direito penal*. Trad. André Luís Callegari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- JAKOBS, Günther. *Sobre la normativización de la dogmática jurídico-penal*. Trad. Manuel Cancio Meliá, Bernardo Feijóo Sánchez. Madrid: Thomson Civitas, 2003.
- JAKOBS, Günther. *Sociedade, norma e pessoa: teoria de um direito penal funcional*. Trad. Maurício Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2003.
- KINDHÄUSER, Urs. Estructura y legitimación de los delitos de peligro del derecho penal. Trad. Nuria Pastor Muñoz. *Revista Electrónica del Instituto Latinoamericano de estudios en ciencias penales y criminología*, 004-01 (2009). Disponível em: www.ilecip.org.
- KINDHÄUSER, Urs; POLAINO-ORTS, Miguel. *Normativismo en derecho penal: estudios de dogmática jurídico-penal*. Resistencia, ConTexto Libros, 2011.
- KISS, Alejandro. *El delito de peligro abstracto*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2011.
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.
- MENDOZA BUERGO, Blanca. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001.
- MENDOZA BUERGO, Blanca. Límites dogmáticos y político-criminales de los delitos de peligro abstracto. Granada: Comares, 2001.
- MIR PUIG, Santiago. Límites del normativismo em derecho penal. In: *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 07-18, 2005. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-18.pdf>.
- PEREIRA, Rui Carlos. *O dolo de perigo: contribuição para a dogmática da imputação subjectiva nos crimes de perigo concreto*. Lisboa: Lex, 1995.
- PINHO, Demosthenes Madureira de. *O valor do perigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1939.
- ROXIN, Claus. *Derecho penal. Parte general – tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.
- ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

- SCHROEDER, Friedrich-Christian. Nuevas tendencias en los delitos de peligro abstracto. In: *Revista de Derecho Penal 2007-2: delitos de peligro*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2007.
- SCHÜNEMANN, Bernd. Introducción al razonamiento sistemático em Derecho Penal. In: *El sistema moderno de Derecho Penal: cuestiones fundamentales*. Trad. Jesús-Maria Silva Sánchez. Madrid: Tecnos, 1991.
- SCHÜNEMANN, Bernd. O direito penal é a *ultima ratio* da proteção de bens jurídicos: sobre os limites invioláveis do direito penal em um Estado de Direito liberal. Trad. Luís Greco. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, n. 53, mar./abr. 2005, p. 9-37.
- SCHÜNEMANN, Bernd. La teoría de la protección del bien jurídico como base del derecho penal en la época de la globalización. In: SCHÜNEMANN, Bernd. *Obras*. 2 v. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2009. p. 65-83.
- SCHÜNEMANN, Bernd. Del derecho penal de la clase baja al derecho penal de la clase alta. ¿un cambio de paradigma como exigencia moral? In: GARCÍA FALCONÍ, Ramiro et al. *Derecho Penal Económico*. Tomo I. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2012, p. 49-76.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supraindividual: interesses difusos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal econômico como direito penal de perigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- STRATENWERTH, Günter. *Derecho Penal – Parte General I. El Hecho Punible*. Trad. Manuel Cancio Meliá; Marcelo A. Sancinetti. Cizur Menor: Thomson-Civitas, 2005.
- TIEDEMANN, Klaus. Delitos contra el orden econômico. In: *La reforma penal: cuatro cuestiones fundamentales*. Madrid: Instituto Alemán, 1982.
- TIEDEMANN, Klaus. El concepto de Derecho Económico, de Derecho Penal Económico y de Delito Económico. *Revista Chilena de Derecho*. Vol. 10, n. 1, 1983.
- TIEDEMANN, Klaus. *Poder econômico y delito: introducción al derecho penal econômico y de la empresa*. Trad. A. Mantilla Villegas. Barcelona: Ariel, 1985.